



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

RECURSO nº de 2015 **(Do Sr. EDUARDO BOLSONARO)**

Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente desta Casa Legislativa que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 2771/2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento Recurso a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra decisão da Presidência que devolveu o Projeto de Lei nº 2771/2015, de autoria deste Parlamentar, por suposta inconstitucionalidade.

JUSTIFICATIVA

O presente recurso tem o condão de viabilizar o devido trâmite ao Projeto de Lei nº 2771/2015, que define autoridade policial e estabelece as competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial.

A proposição foi devolvida a este autor, na forma do art. 137, § 1º, II, “b”, por versar, conforme análise da Presidência, sobre matéria evidentemente inconstitucional, consoante o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, a decisão proferida pela Presidência merece análise mais cuidadosa, posto que a matéria busca estabelecer normas para a atuação dos integrantes dos órgãos de Segurança Pública, exatamente nos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

O art. 144, § 4º, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 144 (...)

.....
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Inicialmente, destaca-se que nenhum dispositivo da proposição em comento apresenta desacordo com o texto constitucional, principalmente no que se refere à missão constitucional das polícias civis.

Ao definir “autoridade policial”, o texto proposto estabelece que assim se compreenderá o “agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, **investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária**”.

Depreende-se que a conjunção alternativa “ou”, cuidadosamente inserida no *caput* do art. 2º, vincula que nem toda autoridade policial exercerá atribuições de polícia judiciária, ou seja, a autoridade policial atuará dentro dos limites das atribuições constitucionalmente postas.

Em perfeita consonância com o § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os arts. 5º, 6º e 7º do PL 2771/2015 dispõem sobre competências exclusivas de Delegados de Polícia, nas funções de polícia judiciária, e de Oficiais Militares, no que se refere à polícia judiciária militar, atendendo justamente à exceção estabelecida pelo dispositivo constitucional vindicado.

Quanto às competências elencadas no art. 4º da proposição, a sua própria justificativa esclarece que o registro de ocorrência, a lavratura de termo

circunstanciado de ocorrência e o auto de prisão em flagrante não consistem, consoante análises doutrinárias e de colegiados competentes, em investigação criminal, mas tão somente no registro do fato para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

No que se refere ao registro de ocorrência, percebe-se nitidamente que a proposta tem como objetivo maior a prestação de um serviço público mais eficiente, célere e de qualidade ao cidadão brasileiro. A inclusão dessa competência entre as atribuições de todos os órgãos responsáveis pela segurança pública colocará fim na extrema dificuldade que o cidadão encontra em registrar um boletim de ocorrência nas delegacias, seja por tempo de espera para atendimento ou pela distância até a delegacia mais próxima.

Vale destacar que não se afrontam as atribuições da polícia civil, pois as funções típicas de polícia judiciária permanecem preservadas, como, por exemplo, arbitramento de fiança, tipificação da infração no inquérito policial, indiciamento, demais atos investigatórios, dentre outros. O que se busca é tão somente descentralizar os registros concedendo ao cidadão um serviço público de melhor qualidade, sobretudo quanto à celeridade da formalização registro.

Deve-se considerar, também, que o despacho da Presidência tenha se pautado em discurso equivocado, reiteradamente proferido em diversos cenários, ao longo dos anos, acerca da definição de “autoridade policial”, que se encontraria legalmente concretizada como exclusiva de delegados de polícia. Pelo contrário, em várias Unidades Federativas, termos circunstanciados de ocorrência são lavrados pela Polícia Rodoviária Federal e pelas polícias militares, a exemplo de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e devidamente recebidos pelos respectivos Juizados Especiais Criminais, na forma do art. 69 da Lei nº 9.099/95:

*Art. 69. **A autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (grifo nosso)*

Nesses Estados, o que se visualiza é o perfeito acatamento aos princípios que norteiam a justiça especial, como a celeridade, economia processual, oralidade, simplicidade e informalidade, além da garantia constitucional do acesso à justiça, deveras prejudicada pela forma exclusiva, cartorária e de difícil alcance atualmente impostos aos cidadãos brasileiros.

Nessa vertente, no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça, todo cidadão que se sentir lesado ou ofendido poderá dar início à busca de seus direitos em qualquer órgão policial. Assim, o cidadão ganha a permeabilidade dos órgãos policiais que estão diuturnamente nas ruas em patrulhamento, em bases comunitárias móveis, fronteiras, aeroportos, etc.

Nessa esteira, e com o fito de elidir qualquer invasão de competências constitucionais das polícias judiciárias, destacamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2862-6, que autoriza o juiz de direito, responsável pelas atividades do juizado especial criminal, a tomar conhecimento dos termos circunstanciados de ocorrência elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por oficiais da polícia militar.

Também se pronunciou acerca do tema o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos autos do Processo nº 1461/2013-22, em que a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), pugnava por providências daquele Conselho a fim de impedir a *“prática de ato exclusivo da polícia judiciária por membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Ministério Público Federal”*, referindo-se, naquele feito, a supostas irregularidades em convênios/termos de cooperação firmados entre o Ministério Público e a Polícia Rodoviária Federal, permitindo que essa lavrasse termos circunstanciados de ocorrência, nos termos da Lei 9.099/95.

Cabem aqui destaques a alguns trechos do voto do eminente Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, aprovado por unanimidade em decisão colegiada:

De saída, é necessário ter em conta que, ao contrário do que se possa supor à primeira vista, aquilo que se está a discutir no presente caso não á propriamente a adoção de atividades de investigação criminal, mas apenas a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal.

.....

A lavratura de TCO's não deve, pois, ser confundida com a investigação criminal, atividade inerente à polícia judiciária e a outras instituições, nem "autoridade policial" há de ser compreendida estritamente como Delegado de Polícia.

.....

De outra senda, por autoridade policial há de se conferir sentido ampliativo, a compreender todo o agente público investido na função policial, no exercício da atividade de pacificação social – na qual, à toda evidência, se insere a lavratura de TCO.

.....

Bem se vê que o Poder Judiciário vem apontando nessa possibilidade a conformidade com os preceitos instituídos pela Lei nº 9.099/1995, notadamente a oralidade, celeridade e simplicidade das formas e procedimentos, tudo em atendimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa, permitindo que para autoridade policial se confira, em interpretação sistemática, sentido ampliativo, a incluir todas as polícias, dando-se maior efetividade a esses ditames.

.....

A Polícia Rodoviária Federal está presente por todo o país, monitorando, com cerca de 10.000 (dez mil) homens, quase 70.000 (setenta mil) kms de rodovias federais, com postos que se situam, em média, a cada 130 kms. Com essa estrutura, muito melhor distribuída do que a Polícia Federal, a PRF vem realizando, já há 10 (dez) anos, de maneira ininterrupta, eficiente

e sem qualquer resistência, essa atividade de lavratura de TCO's.

.....

As próprias polícias militares possuem efetivo bem superior ao das Polícias Judiciárias Estaduais e também se encontram bem melhor distribuídas em todas as regiões do país, pela realização das atividades de polícia ostensiva.

Somente a Polícia Militar do Rio Grande do Sul lavrou, até este momento, mais de 100.000 (cem mil) TCO's.

.....

Já a Polícia Militar de Santa Catarina, de tão bem aparelhada para a realização da atividade em discussão, possui os seus sistemas completamente integrados aos dos juizados especiais criminais, de maneira a permitir que os autores dos fatos já saiam intimados, no momento da lavratura do TCO, da data da audiência conciliatória a ser realizada no âmbito do Poder Judiciário.”

Por derradeiro, no que se refere à lavratura de auto de prisão em flagrante, tanto na seara constitucional quanto infraconstitucional, cumpre-nos destacar que se deve partir do pressuposto de que a lavratura do auto de prisão em flagrante também não compõe procedimento de investigação criminal, posto se tratar de um registro mais aprofundado decorrente da prisão em flagrante.

Atende-se, pelo aqui proposto, a necessária modernização e desburocratização do serviço prestado pelos órgãos de segurança pública, como medida de garantia dos direitos fundamentais, tendo como foco o cidadão.

Pelo exposto, conclui-se que se trata de tema extremamente polêmico, deveras discutido em diversos cenários da República, compondo debate do qual não se poderia furtar esta Casa Legislativa, revestindo-se do manto da “*evidente inconstitucionalidade*”.

O dispositivo regimental em que se ampara a decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados se reserva às matérias sobre as quais não cabem quaisquer argumentos que venham a suscitar o debate acerca da constitucionalidade da proposição, o que não é o caso do Projeto de Lei em comento, cuja constitucionalidade deve ser discutida no ambiente adequado, que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares o provimento do presente recurso, para que o Projeto de Lei nº 2771/2015 retorne à Presidência e lhe seja encaminhado o devido trâmite, na forma regimental.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL – PSC/SP